

S.R. DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS

Portaria Nº 51/1989 de 8 de Agosto

Considerando que a integração de deficientes no mercado de trabalho para o exercício de uma profissão em igualdade com os demais trabalhadores constitui um direito para aqueles e um dever que ao Governo cumpre assumir;

Considerando que em 1985 o Governo da Região Autónoma dos Açores publicou legislação sobre a matéria;

Considerando que a experiência colhida ao longo do tempo bem como a publicação posterior de outros diplomas que criam incentivos ao emprego aconselham a uma revisão da Portaria n.º 5 8/85, de 3 de Setembro, com vista a torná-la mais eficaz quanto aos objectivos a prosseguir.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos, o seguinte:

Artigo 1.º

Caracterização

1. A fim de facilitar a integração sócio-profissional das pessoas deficientes, é estabelecido, através deste diploma, um conjunto de medidas que se traduzem na concessão de apoios susceptíveis de possibilitarem a sua reabilitação profissional e inserção no mercado de trabalho.

2. Para efeitos deste diploma, entende-se por deficiente o indivíduo que, por limitações de ordem física ou mental, encontra dificuldade na obtenção ou conservação de um emprego no mercado normal de trabalho.

3. Os apoios previstos neste diploma são concedidos ao abrigo da alínea c) do artigo 10.º do Decreto Regional n.º 23/82/A, de 1 de Setembro e da alínea a) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 70/88/A, de 17 de Novembro.

Artigo 2.º

Finalidade e âmbito

Visando a inserção dos deficientes no mercado de emprego em condições de igualdade com os demais trabalhadores, e tendo em conta as suas aptidões, poderão ser concedidos, através da Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos, nas condições e limites estabelecidos neste diploma, apoios financeiros para:

- a) Instalação para exercício por conta própria, de uma actividade viável;
- b) Compensação aos empregadores que admitam deficientes em regime de adaptação ou de readaptação ao trabalho;
- c) A adaptação de postos de trabalho e eliminação de barreiras arquitectónicas.

Artigo 3.º

Apoio à Instalação por conta própria

1. A concessão de apoio para o exercício de actividade por conta própria na Região destina-se a cobrir as despesas estritamente necessárias com aquisição de equipamento ou obtenção de instalações ou sua reparação.

2. Poderá beneficiar da concessão de apoio à instalação o deficiente que reúna as seguintes condições:

- a) Estar inscrito nos serviços oficiais de emprego, pelo menos há seis meses;
- b) Ter capacidade de trabalho compatível com a actividade a desenvolver;
- c) Não resultar do exercício da actividade risco para a sua saúde;
- d) Não exercer, por conta própria ou de outrem, profissão ou ocupação que seja ou venha a ser considerada incompatível com a actividade a desenvolver;
- e) Não dispor de recursos suficientes para fazer face às despesas decorrentes da sua instalação;
- f) Ter idoneidade civil;
- g) Visar o exercício de uma actividade viável.

3. O apoio à instalação consiste na concessão de um empréstimo reembolsável, sem juros, que poderá atingir o montante de 36 vezes o valor mais elevado da remuneração mínima garantida por lei.

4. O empréstimo referido no número anterior será reembolsado em prestações, no prazo máximo de cinco anos, podendo ainda ser concedido dois anos de carência antes do início do reembolso.

5. Caso se verifique a impossibilidade de cumprimento do esquema de reembolso previsto no número anterior, poderá o mesmo ser reformulado, pelo Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos sob proposta do Director Regional do Emprego e Formação Profissional.

6. Em caso de cessação da actividade por incapacidade devidamente comprovada e, bem assim, em caso de falecimento do deficiente, considerar-se-á extinta a obrigação do reembolso.

7. Durante o período de amortização do apoio concedido, o deficiente beneficiário não poderá permutar, arrendar ou alienar, a qualquer título, os bens adquiridos ao abrigo dos apoios previstos neste diploma, nem deixá-los deteriorar por causas alheias à sua normal utilização.

Artigo 4.º

Subsídio de compensação

1. Os empregadores que, através dos Centros de Emprego, admitirem ao seu serviço trabalhadores deficientes beneficiarão de um subsídio de compensação, nos termos do presente artigo.

2. O subsídio será calculado de acordo com o salário mensal atribuído a um trabalhador não deficiente de igual categoria, segundo os correspondentes instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho ou, na sua falta, o nível de salários praticados para a categoria na localidade.

3. Em caso de admissão por contrato de trabalho a termo certo ou incerto, mas sempre com a duração mínima de seis meses, o subsídio de compensação será equivalente a sete vezes 80% do salário mensal referido no número anterior.

4. O subsídio de compensação previsto no número anterior não poderá contudo ser atribuído novamente ao mesmo empregador por admissão ao seu serviço respeitante ao mesmo trabalhador deficiente.

5. A transformação dos contratos referidos no número 3 em admissão definitiva será compensada com a atribuição de um subsídio adicional de sete vezes o respectivo salário mensal.

6. A admissão definitiva não precedida de contrato a termo, confere ao empregador o direito a um subsídio de catorze vezes o referido salário mensal.

7. É condição de atribuição do subsídio de compensação a permanência do deficiente em efectividade de funções.

8. Os deficientes admitidos ao abrigo do subsídio previsto neste artigo devem considerar-se integrados desde logo no estatuto próprio do trabalhador da empresa, sendo-lhes aplicável todos os benefícios sociais, deveres e garantias inerentes à sua condição de trabalhadores.

9. O despedimento sem justa causa do trabalhador admitido ao abrigo do presente artigo implica para a entidade empregadora a devolução dos valores correspondentes ao subsídio de compensação que lhe tenha sido atribuído.

10. Se o despedimento se der por justa causa a entidade patronal perderá o direito ao subsídio respeitante aos meses subsequentes.

Artigo 5.º

Subsídio para adaptação de postos de trabalho e eliminação de barreiras arquitectónicas

1. Às entidades interessadas na adaptação de postos de trabalho e eliminação de barreiras arquitectónicas ou às que necessitem de adaptar o seu equipamento e instalações dificuldades funcionais dos trabalhadores deficientes já admitidos ou a admitir nos seus quadros, serão atribuídos apoios, nos termos do presente artigo.

2. Os apoios a que se refere o número anterior revestirão a forma de subsídios a fundo perdido, não podendo exceder o valor total equivalente a vinte vezes o valor mais elevado da remuneração mínima garantida por lei, quer se trate de adaptação de postos de trabalho, quer de eliminação de barreiras arquitectónicas.

3. Nos casos em que se sobreponham ambas as situações referidas no número 1 poderá ser autorizado, pelo Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos sob proposta do DREFP devidamente fundamentada, a acumulação dos respectivos subsídios.

Artigo 6.º

Processo administrativo

1. Os pedidos de apoio nas várias modalidades enunciadas no artigo 2.º revestirão a forma de requerimento ao Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos, e serão apresentados no Centro de Emprego da área respectiva.

2. Os apoios serão concedidos nos termos do Decreto Regional n.º 23/82/A de 1 de Setembro.

3. O pagamento das importâncias correspondentes aos apoios para a instalação, adaptação de postos de trabalho e eliminação de barreiras arquitectónicas, será efectuado por uma única vez, com base nos elementos justificativos das despesas efectuadas ou a efectuar.

4. O subsídio de compensação será concedido semestralmente mediante a apresentação de cópias dos recibos das remunerações pagas durante o período ou duplicados das folhas de salários, devidamente visados pelo respectivo Centro de Prestações Pecuniárias de Segurança Social.

Artigo 7.º

Financiamento

Os apoios financeiros estabelecidos neste diploma serão suportados pelo Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, cujo orçamento incluirá as verbas necessárias para o efeito.

Artigo 8.º

Acompanhamento

1. A aplicação dos apoios previstos no presente diploma será acompanhada por técnicos da Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional (DREFP).
2. Para efeitos do disposto no número anterior deverão as entidades empregadoras ou os trabalhadores deficientes facultar à DREFP todos os elementos julgados necessários.
3. De igual modo, a DREFP prestará às entidades empregadoras e aos trabalhadores deficientes toda a colaboração que se revelar necessária.

Artigo 9.º

Incumprimento

O incumprimento das condições de concessão dos incentivos previstos neste diploma fará incorrer os respectivos beneficiários na devolução das importâncias recebidas até ao momento e em condições a definir casuisticamente por despacho do Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos.

Artigo 10.º

Disposições finais e transitórias

1. As dúvidas ou casos omissos que surgirem na aplicação do presente diploma serão objecto de despacho do Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos.
2. Aos processos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma aplicar-se-á o disposto na Portaria n.º 58/85 de 3 de Setembro.
3. É revogada a Portaria n.º 58/85 de 3 de Setembro.

Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos, Assinada em 30 de Junho de 1989. - O Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos, *Manuel Ribeiro Arruda*.